Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2859

RECURSO

DISTRIBUINDO SAÚDE EM TODO PARÁ
DISTRIBEN
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI.
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2860

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DIEGO GUIMARÃES VIEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ 04.234.179/0001-00**, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, Tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII.

Inconformado com a decisão que declarou vencedora as empresas: **JM COM LTDA e E. R. TRIDADE EPP** vimos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,

Pede e Espera Encaminhamento.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI

CNPJ 04.234.179/0001-00

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 2124
Data: 17/12/18 Hora: 08:44
Funcionário

Av. Rodolfo Chermont, Passagem São José, 40 • Marambaia • CEP. 66.615-170 • Belém-PA
Fone/Fax: (91) 3285-8418 • E-mail: distribenltda@gmail.com • Site: www.distriben.com.br

DISTRIBUINDO SAÚDE EM TODO PARÁ
DISTRIBEN
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI.
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2861

DAS RAZÕES

PELA RECORRENTE

DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI

Ilustríssimo (a) julgador (a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2018, com a continuidade a fase de aceitação das propostas. Após encerramento desta fase, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, franqueando às licitantes manifestação quanto habilitação das empresas **JM COM LTDA e E. R. TRIDADE EPP**, tendo a recorrente se manifestado contra a habilitação das vencedoras, pelos seguintes motivos, senão vejamos:

O edital na Cláusula 10.5 - **HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** e **10.5.1 – "BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, apresentado na forma da Lei" está muito clara a exigência quanto a forma pela qual as empresas devem apresentar o seu Balanço.

1 - Antes de prosseguir vamos conceituar, "**Balanço na Forma da Lei**" *observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2862

- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

É bom lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

*Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individuação [sic][1], clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*
[...]
*§ 2o **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). [1] Individualização.*

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 10, 15 ou 20, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 50 páginas.

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

A Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos.

O tratamento diferenciado da lei 8.981/95 que faculta o Balanço para ME e EPP

Vejamos esse recorte de análise de recurso contra provimento à obtenção da Certidão de Registro Cadastral da empresa XXX (ocultamos alguns nomes com "XXX" para preservar a privacidade) para participar de licitações públicas porque a mesma não apresentou BALANÇO PATRIMONIAL na forma da lei. Observe como o presidente da CPL demonstra profundos conhecimentos sobre o assunto:

DECISÃO SOBRE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO
CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL
EMPRESA XXX / CNPJ XXX

Prefeitura Municipal de Parauapebas
DOC
Nº 2863

Trata-se de pedido de cadastro de fornecedor para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, documento hábil para substituir toda documentação de habilitação em licitações públicas, emitido pelo órgão cadastrador.

Inconformada com o Parecer Contábil 002/08 desfavorável, a empresa XXX impetrou recurso administrativo, insurgindo-se contra as decisões do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DECISÃO SOBRE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO
CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL
EMPRESA XXX / CNPJ XXX

Trata-se de pedido de cadastro de fornecedor para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, documento hábil para substituir toda documentação de habilitação em licitações públicas, emitido pelo órgão cadastrador.

Inconformada com o Parecer Contábil 002/08 desfavorável, a empresa XXX impetrou recurso administrativo, insurgindo-se contra as decisões do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa XXX declarou que é optante do regime de tributação do Lucro Presumido; que não faz escrituração do Livro Diário, só do Livro Caixa; que a Lei 6.404/76 somente dispõe sobre sociedade por ações e mais nenhum tipo de sociedade; que a Lei 8.981/95, que alterou a legislação tributária, é a que disciplina o tipo societário da empresa XXX; que está devidamente cadastrada no SICAF; que é empresa séria idônea. Por fim, anexa cópias do Livro Diário e DIPJ e pede deferimento do seu cadastro.

A empresa alegou fazer Livro Caixa e negou o Livro Diário. Depois, apresentou o Livro Diário possuindo apenas 9 (nove) folhas contendo lançamentos contábeis totalizados por mês.

É o relatório.

I. Do Exame do Mérito

Primeiramente, é mister ressaltar que a Lei 8.981/95 não disciplina tipo societário de nenhuma empresa, mas só, e somente só, o REGIME DE TRIBUTAÇÃO. A Lei 10.406/02 (Novo Código Civil) É A LEI que rege o TIPO SOCIETÁRIO das sociedades empresárias e, esta, TAMBÉM EXIGE O LIVRO DIÁRIO, conforme os arts. 1.179 e 1.180, inclusive ensina, no art. 1.184, §2º, que o Balanço é lançado neste INDISPENSÁVEL Livro, in verbis:

*Art. 1.179 – "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um **sistema de contabilidade** (...)"*
*Art. 1.180 – "Além dos demais livros exigidos em lei, é **indispensável o Diário** (...)"*
*Art. 1.184, parágrafo 2º - "Serão lançados no **Diário** o **Balanço Patrimonial** e o **Resultado Econômico** (...)"*

Por seguinte, devemos destacar que quando a Lei 8.666/93 em seu art. 31 vem exigir BALANÇO PATRIMONIAL, ela vem DETERMINAR que a Administração Pública só possa contratar empresas que escrituram o Livro Diário, pois todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, são classificadas contabilmente segundo o Plano de Contas adotado pela empresa, em Contas Patrimoniais, de Compensação ou de Resultado, e lançadas no Livro Diário, sendo o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, ao final do Livro, composto pelo saldo final das Contas. A LEI 8.666/93 EXIGE O LIVRO DIÁRIO.

DISTRIBUINDO SAÚDE EM TODO PARÁ
DISTRIBEN
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI.
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2864

DECISÃO SOBRE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO
CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL
EMPRESA XXX / CNPJ XXX

Trata-se de pedido de cadastro de fornecedor para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, documento hábil para substituir toda documentação de habilitação em licitações públicas, emitido pelo órgão cadastrador.

Inconformada com o Parecer Contábil 002/08 desfavorável, a empresa XXX impetrou recurso administrativo, insurgindo-se contra as decisões do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa XXX declarou que é optante do regime de tributação do Lucro Presumido; que não faz escrituração do Livro Diário, só do Livro Caixa; que a Lei 6.404/76 somente dispõe sobre sociedade por ações e mais nenhum tipo de sociedade; que a Lei 8.981/95, que alterou a legislação tributária, é a que disciplina o tipo societário da empresa XXX; que está devidamente cadastrada no SICAF; que é empresa séria idônea. Por fim, anexa cópias do Livro Diário e DIPJ e pede deferimento do seu cadastro.

A empresa alegou fazer Livro Caixa e negou o Livro Diário. Depois, apresentou o Livro Diário possuindo apenas 9 (nove) folhas contendo lançamentos contábeis totalizados por mês.

É o relatório.

I. Do Exame do Mérito

Primeiramente, é mister ressaltar que a Lei 8.981/95 não disciplina tipo societário de nenhuma empresa, mas só, e somente só, o REGIME DE TRIBUTAÇÃO. A Lei 10.406/02 (Novo Código Civil) É A LEI que rege o TIPO SOCIETÁRIO das sociedades empresárias e, esta, TAMBÉM EXIGE O LIVRO DIÁRIO, conforme os arts. 1.179 e 1.180, inclusive ensina, no art. 1.184, §2º, que o Balanço é lançado neste INDISPENSÁVEL Livro, in verbis:

*Art. 1.179 – "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um **sistema de contabilidade** (...)"*
*Art. 1.180 – "Além dos demais livros exigidos em lei, é **indispensável o Diário** (...)"*
*Art. 1.184, parágrafo 2º - "Serão lançados no **Diário** o **Balanço Patrimonial** e o **Resultado Econômico** (...)"*

Por seguinte, devemos destacar que quando a Lei 8.666/93 em seu art. 31 vem exigir BALANÇO PATRIMONIAL, ela vem DETERMINAR que a Administração Pública só possa contratar empresas que escrituram o Livro Diário, pois todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, são classificadas contabilmente segundo o Plano de Contas adotado pela empresa, em Contas Patrimoniais, de Compensação ou de Resultado, e lançadas no Livro Diário, sendo o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, ao final do Livro, composto pelo saldo final das Contas. A LEI 8.666/93 EXIGE O LIVRO DIÁRIO.

O Livro Caixa registra apenas as movimentações financeiras, inclusive bancárias, de entrada e saída de numerário, ou seja, trata e apura apenas o saldo de Caixa e Banco juntos, não existe classificação contábil das Contas, toda modificação do Patrimônio da empresa é tratada apenas como entrada ou saída de dinheiro e, portanto, de onde vêm o saldo das Contas que compõem o Balanço e a DRE?...

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2865

Em qualquer diploma legal em que se procure o Balanço Patrimonial, será determinado que ele deve constar no Livro Diário, tanto no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que se aplica às sociedades empresárias, quanto no art. 177 da Lei 6.404/76 que se aplica às sociedades por ações.

Só é admitido a escrituração do Livro Diário por meio de lançamentos totalizados por mês, caso haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares, segundo a NBC T 2.1.5.1 – Res.CFC 563/83. Tal prova não foi anexada.

Enfim, nenhuma empresa optante do regime de tributação do Lucro Presumido é obrigada a fazer Livro Diário, isto está correto e é bem verdade, ao mesmo tempo que nenhuma empresa é obrigada a participar de Licitações Públicas. Coisas diferentes.
Todo o exposto acima é reafirmado no Parecer CT/CFC Nº 24/03 e o Parecer CT/CFC Nº 06/97 do Conselho Federal de Contabilidade. Só tem Balanço quem faz Livro Diário.

II. Conclusão

Por todo o exposto, ***decido negar provimento*** *do recurso pelos fatos acima elencados.*
Maceió, 11 de fevereiro de 2008

ANDERSON CXXXXXX SXXXX
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

É justamente pelos motivos acima, que o TCU exige que se apresente o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Livro Diário junto com o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), comprovar que o BP foi tirado de lá.

DECRETO 6.204/07 que regulamenta a LC 123/06

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Esse decreto vem liberar o Balanço Patrimonial para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) em alguns casos.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materias [sic][1], não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. [1]materiais

Modalidade e ***Objeto*** que não exige Balanço Patrimonial

Bem dizer, as únicas licitações que podem legalmente dispensar o Balanço Patrimonial são aquelas cuja *modalidade* é o **CONVITE** (independente do *objeto*) ou cujo *objeto* seja **material para pronta entrega** (independente da *modalidade*), conforme §1 do art. 32 da Lei 8.666/93:

A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de ***convite****, concurso,* ***fornecimento de bens para pronta entrega*** *e leilão. (grifos nossos)*

A lei de licitação ensina que "compra para entrega imediata" são entendidas como aquelas com o prazo de **entrega até 30 (trinta) dias**, conforme §4º do art. 40.

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2866

2 - Diante de todo o exposto, está mais do que claro que, um Balanço na Forma Da Lei, deverá vir obrigatoriamente **ACOMPANHADO** do **TERMO DE ABERTURA** e **ENCERRAMENTO** conforme Cláusula 10.5.3.2 letra (a) do edital em epigrafe, e que as empresas **JM COM LTDA e E. R. TRIDADE EPP** deixaram de apresentar os mesmos.

3 - Além da não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, a Empresa **JM COM LTDA** deixou de apresentar a **Autorização de Funcionamento** emitido pela **ANVISA**, conforme **clausula 10.4.2**, a referida Autorização é tida como obrigatória, por si tratar de uma Licitação para aquisição de Material Hospitalar para atender a Secretaria de Saúde do Município.

4 - Ao final da sessão o senhor Pregoeiro ao ser questionado, sobre a ausência dos documentos, que deixaram de ser apresentados pelas empresas acima mencionadas, alegou a possibilidade de se fazer Diligencia para saber se as mesmas teriam tais documentos, porém, é sabido que a Diligencia tem apenas o efeito de Instruir o Processo, sendo proibido a Inclusão de documentos conforme art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

> *"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento*** *..."*

5 - Senhor Pregoeiro, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório torna-se imprescindível para a regulamentação de certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina á administração que observe as regras por ele própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o Instrumento Convocatório:

> é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

Ademais, todos os participantes desse processo tiveram prazo estabelecidos em Lei para impugnar o edital.

DISTRIBUINDO SAÚDE EM TODO PARÁ
DISTRIBEN
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI.
CNPJ: 04.234.179/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 15.218.921-1

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2867

Perante o exposto, solicito a desclassificação das empresas **JM COM LTDA e E. R. TRIDADE EPP** por terem descumprido as Clausulas acima apontadas.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão do respeitado pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, por ser esta expressão da mais lídima e salutar justiça.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém-Pa, 17 de dezembro de 2018.

DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI

CNPJ 04.234.179/0001-00

DISTRIBEN EIRELI - ME
CNPJ:04.234.179/0001-00
Ady dos Santos Monteiro
Proprietário

Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2868

CONTRA RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DIEGO GUIMARÃES VIEIRA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC Nº 2869

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Presencial nº 9/2018-00090 -SRP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 2139/18
Data: 19/12/18 Hora: 16:00
Funcionário

JM COMERCIO LTDA – EPPM, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 611, Parque III, CEP nº 68.625-970, em Paragominas -PA, inscrita no CNPJ sob nº 17.041.496/0001-44, neste ato representada por sua Representante Legal, a Senhora JANDIRA MARCHIORETTO POZZER, devidamente qualificada no presente processo, vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4°, XVIII da Lei N° 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES,** ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **DISTRIBEN**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade eDeferimento.

Paragominas-PA, 19 de dezembro de 2018.

JM COMERCIO LTDA - EPP

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2870

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno às Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A CONTRARAZOANTE faz constar o seu pleno direito às **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

> Do Direito as **CONTRARRAZÕES, artigo 4° da Lei 10.520/2002**:
> (...)
> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

> Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para

apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Prefeitura Municipal do Paragominas DOC Nº 2871

Do Edital de Licitação

Cláusula XIII – Dos Recurso

13.4 [...] Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo, 03 (três) dias úteis para juntada de memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, **intimados para apresentar as contras razões, em igual números de dia, que começarão a correr no término do prazo do recorrente**, sendo lhes asseguradas vistas imediata dos autos.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou, por escrito, na data de 18 de dezembro de 2018, a seguinte intenção de recurso: "**Solicito a desclassificação das empresas JM COM LTDA e E. R. TRIDADE EPP por terem descumprido as cláusulas acimas apontadas (Cláusulas 10.5.3.2 e 10.4.2)"**

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

Mister elucidar que A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a RECORRENTE manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2872

Da Cláusula 10.5.3.2

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE **não apresentou termo de abertura e encerramento, o qual deveria seguir em complemento, obrigatoriamente ao Balanço Patrimonial**. Ocorre, nobre julgador que **a Cláusula 10.5.3.2, apresenta DUAS ALTERNATIVAS de comprovação de habilitação econômico financeira** das Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA), vejamos o que dispõe o edital, *in verbis:*

> 10.5 HABILITAÇÃO ECONÔNICO FINANCEIRA:
> [...]
> 10.5.3.2 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
> a) Por fotocópia do livro Diário, inclusive com Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante **OU fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contáveis devidamente autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;***(grifo e destaque nosso)*

Nesse sentido, **a CONTRARRAZOANTE não descumpriu nenhuma exigência editalícia,** apensas gozou do direito de escolha, no que tange a forma de comprovação de habilitação econômico financeira.

Ademais, não se pode olvidar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme assevera Hely Lopes Meirelles, **O edital é a "lei" interna de uma licitação**. Nesse sentido, a elaboração do edital pela Administração pública é livre, contudo, após a publicação do mesmo, tanto a administração quanto os licitantes, ficam obrigados ao edital, dessa forma**, a Administração não pode penalizar a CONTRARRAZOANTE, por esta ter escolhido determinada alternativa de comprovação de habilitação econômico financeira**, haja vista o próprio edital ter apresentado possibilidades alternativas.

Por seu turno, a Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que "O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. **Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em**

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2873

cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, **o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos**.

Na lição de Marçal Justen Filho, "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso."

Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

> **"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2874

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital 0mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Como transcrito acima, **o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, dessa forma,** a CONTRARRAZOANTE apresentou documentação conforme as regras editalícias.

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2875

Da Cláusula 10.4.2

A RECORRENTE alega, também, que a CONTRARRAZOANTE **não apresentou autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, argumentando que a referida autorização é de caráter obrigatório, por se tratar de uma licitação para aquisição de material hospitalar**. Outra alegação totalmente infundada. Sobre as empresas que obrigatoriamente necessitam de Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, vejamos o que dispõe a lei 6.360/76, *in verbis:*

> Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
> Art. 2º **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.(grifo e destaque nosso)**
> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:
> [...]
> **III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, anti-sépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, *antiperspirantes*, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; (grifo e destaque nosso)**

Ao analisar a legislação em comento, **é indubitável a conclusão de que a CONTRARRAZOANTE está dispensada de autorização de funcionamento pela ANVISA**, por duas questões, primeiro, **não há subjunção da norma à natureza da atividade da CONTRARRAZOANTE, ou seja, a natureza da atividade não se enquadra em nenhumas das classificações apresentadas no art. 2º.**

Por segundo, embora os produtos licitados sejam para atender as necessidade de suprimento da Secretaria de Saúde do Município, **os produtos os quais a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta e foi vencedora no certame não são classificados como material hospitalar, mas sim absorvente higiênico e frauda descartável, conforme preceitua os regulamentos emitidos pela própria ANVISA.**

Ademais os produtos comercializados pela CONTRARRAZOANTE não são citados no inciso III da norma supracitada, portanto, por exclusão, os produtos apresentados no certame pela CONTRARRAZOANTE, são isentos de registo, conforme preceitua o artigo.

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2876

Ademais vejamos o que assevera outros preceitos normativos:

> Portaria nº 1.480/1990
> **Isenta produtos absorventes higiênicos, destinados ao asseio corporal, de registro na Anvisa,** continuando sujeitos à vigilância sanitária e condicionados à comunicação prévia. Estabelece regulamento técnico para controle de produtos absorventes higiênicos descartáveis, de uso externo e intravaginal. (fonte: http://portal.anvisa.gov.br)
> RDC nº 10/1999
> As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos, **os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Anvisa,** porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária. A comercialização de absorventes higiênicos descartáveis, escovas dentais e hastes flexíveis, no território nacional, fica condicionada à comunicação prévia. (fonte: http://portal.anvisa.gov.br)
> **Resolução DC/ANVISA Nº 142 DE 17/03/2017**
> **Art. 4º <u>Os produtos descartáveis são isentos de registro</u>** e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa pela empresa detentora do produto.

Visto isto duto julgador, é incontestável a regularidade da CONTRARRAZOANTE, bem

como a argumentação falha e o desconhecimento das normas que regulam a matéria em discussão pela requerente.

Dessa forma, a CONTRARRAZOANTE vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, foram atribuídos todos os princípios da moralidade administrativa, não resta qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores sobre o estrito cumprimento das obrigações previstas no edital por parte da CONTRARRAZOANTE.

Nesse sentido, não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa JM COMERCIO LTDA – EPP quanto aos quesitos suscitados pela REQUERENTE. O recurso interposto pela , DISTRIBEN é omisso e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a CONTRARRAZOANTE cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Não se pode olvidar que a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

E por último, embora a CONTRARRAZOANTE esteja devidamente regular perante o certame, com o objetivo de que seja sanada qualquer possível dúvida, encaminha anexo, os seguintes documentos:

1. Termo de Abertura e Encerramento;
2. Ficha técnica do produto (fralda descartável) , e;
3. Cadastro da fornecedora junto a ANVISA.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa DISTRIBEN – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2878

E HOSPITALARES EIRELI.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange à desclassificação da JM COMERICO LTDA - EPP, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Paragominas-PA, 19 de dezembro de 2018.

JM COMERCIO LTDA - EPP

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO EST. DO PARÁ

Diário Livro Nº 06

Termo de Abertura

Contém este livro Diário 58 páginas, numeradas eletronicamente e seguidamente do Nº 0001 ao Nº 0058 e servirá para os lançamentos das operações próprias no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa: **JM COMERCIO LTDA. – EPP**

Endereço: Rua Maria de Lourdes, nº 611

Complemento: Qd. 10 Lt. 04

Bairro: Parque III Jardim América

Município: Paragominas

Estado: Pará

CEP: 68.625-970

CNPJ: 17.041.496/0001-44

Inscrição Estadual: 15.388.488-9

Registro na Junta: 15.2.0127485-2

Data de Registro: 22/10/2012

Data do Encerramento do Exercicio: 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2879

Paragominas, 01 de Janeiro de 2017.

Jandira Marchioretto Pozzer
Sócio Administrador
CPF: 864.957.559-53

Wanderson de Sousa Correa
Contador CRC: TO-002230/O-1 T-PA
CPF: 846.917.601-30

JUCEPA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DESCONCENTRADA DE PARAGOMINAS
Termo de Autenticação 18/002774-3
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
PARAGOMINAS
03 ABR, 2018
JANETH GALVÃO RODRIGUES MOURÃO
ANALISTA DO REGISTRO MERCANTIL

Janeth Mourão
Servidora Pública

Página: 00058

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO EST. DO PAR.

Diário Livro Nº 06

Termo de Encerramento

Contém este livro Diário 58 páginas, numeradas eletronicamente e seguidamente do Nº 0001 ao Nº 0058 e serviu para os lançamentos das operações próprias no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2880

Nome da Empresa: **JM COMERCIO LTDA. – EPP**

Endereço: Rua Maria de Lourdes, nº 611

Complemento: Qd. 10 Lt. 04

Bairro: Parque III Jardim América

Município: Paragominas

Estado: Pará

CEP: 68.625-970

CNPJ: 17.041.496/0001-44

Inscrição Estadual: 15.388.488-9

Registro na Junta: 15.2.0127485-2

Data de Registro: 22/10/2012

Paragominas, 31 de Dezembro de 2017.

Jandira Marchioretto Pozzer
Sócio Administrador
CPF: 864.957.559-53

Wanderson de Sousa Correa
Contador CRC: TO-002230/O-1 T-PA
CPF: 846.917.601-30

03 ABR. 2018
Servidora Pública
03 MAI 2019

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2881

JM COMERCIO LTDA. - EPP

CNPJ: 17.041.496/0001-44 - INSC. EST.: 15.388.488-6 - INSC. JUNTA: 15.2.0127485-2 EM 11/10/2012
RUA MARIA DE LOURDES, Nº 611 QD. 10 LT. 04 PARQUE III JARDIM AMÉRICA PARAGOMINAS-PA
CEP: 68.625-970 - FONE: (91) 3729-5046

BALANÇO PATRIMONIAL - 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2017

ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE	31/12/2016	31/12/2017	CIRCULANTE	31/12/2016	31/12/2017
DISPONIBILIDADES			FORNECEDORES		
Caixa	1.856,53	2.545,96	Mercadorias para Revenda	201.931,14	195.122,70
Bancos Contas Movimento					
Banco do Brasil S/A	40.595,46	19.447,79	EMPRESTIMO/FINANCIAMENTO		
Banco Cooperativo Sicredi	32.083,50	18.231,89	Banco da Amazonia		
Banco do Estado do Pará - Banpará					
Banco da Amazonia - BASA			TRIBUTOS A PAGAR OU A RECOLHE		
			ICMS a Recolher		
CRÉDITOS			ISS a Recolher		
CLIENTES A RECEBER			ICMS Antecipado Entradas		
Duplicates a Receber	482.698,46	958.600,20	ICMS Antecipado Especial a Pagar		
Antecipaçao de Lucros	-	180.000,00	ICMS Cesta Básica		
Icms a Recuperar			Pis a Recolher		
Inss a Compensar		-	Cofins a Recolher		
			Simples Nacional a Recolher	26.835,00	26.887,58
ESTOQUES					
MERCADORIAS			SALARIOS E CONTRIB. PREVIDENCIA		
Mercadorias para Revenda	422.551,86	159.987,97	INSS a Recolher	461,84	537,35
			FGTS a Recolher	402,36	566,60
			Salarios a Pagar	3.084,76	3.161,48
			Pró-Labore a Pagar	1.566,40	1.566,40
			Contribuição Sindical	-	-
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	**979.784,81**	**1.338.813,81**			
ATIVO NÃO CIRCULANTE					
PERMANENTE					
IMOBILIZADO					
Máquinas Aparelhos e Equipamentos					
Móveis e Utensillos			**TOTAL PASSIVO CIRCULANTE**	**234.281,50**	**227.842,11**
Veiculos					
Computadores e Impressoras			PATRIMONIO LIQUIDO		
			Capital Social	100.000,00	100.000,00
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA (-)			RESERVAS		
Depreciações			Reserva de Lucros	695.572,13	645.503,31
			LUCRO /PREJUIZO NO PERIODO		
			Lucro no Periodo/Prejuizo	(50.068,82)	365.468,39
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		-	**TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO**	**745.503,31**	**1.110.971,70**
TOTAL DO ATIVO	**979.784,81**	**1.338.813,81**	**TOTAL DO PASSIVO**	**979.784,81**	**1.338.813,81**

Reconhecemos a exatidão do presente BALANÇO PATRIMONIAL da firma JM COMERCIO LTDA. - EPP relativo ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2017 somando respectivamente as importancias de R$979.784,81 e R$1.338.813,81 levantado e apurado segundo os documentos e elementos por nos fornecidos, pelo que assinamos.

Paragominas, 31 de Dezembro de 2017.

Jandira Marchioretto Pozzer
Sócio Administrador
CPF: 864.957.559-53

Wanderson de Sousa Correa
Contador CRC: TO-002230/O-1 T-PA
CPF: 846.917.601-30

Sob as penas de Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas; As informações foram extraídas das páginas nº 0056 e nº 0057 do Livro Diário nº 6 Registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 18/002774-3 em 03/04/2018.
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Paragominas, 04 de Abril de 2018.

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/2018 SOB Nº: 20000558380
Protocolo: 18/677080-4, DE 04/04/2018
Empresa: 15 2 0127485 2
JM COMÉRCIO LTDA
MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

Certifico o Registro em 04/04/2018
Arquivamento 20000558380 de 04/04/2018 Protocolo 186770804 de 04/04/2018
Nome da empresa JM COMÉRCIO LTDA NIRE 15201274852
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 58393110569557

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2882

JM COMERCIO LTDA. - EPP

CNPJ: 17.041.496/0001-44 - INSC. EST.: 15.388.488-6 - INSC. JUNTA: 15.2.0127485-2 EM 22/10/2012
RUA MARIA DE LOURDES, Nº 611 QD. 10 LT. 04 PARQUE III JARDIM AMÉRICA PARAGOMINAS-PA
CEP: 68.625-970 - FONE: (91) 3729-5046

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO - 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2017

	31/12/2016	31/12/2017
1 - RECEITA BRUTA OPERACIONAL	1.935.858,08	2.499.103,29
A - Vendas	1.863.536,60	2.428.595,41
B - Serviços Prestados	69.222,73	69.093,78
C - Bonificações Recebidas	3.098,75	1.414,10
D - Deduçao de Vendas	(197.613,19)	(252.184,09)
2 - RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (A+B+C-D)	1.738.244,89	2.246.919,20
3 - CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	1.696.648,10	1.784.817,48
4 - LUCRO BRUTO (2-3)	41.596,79	462.101,72
5 - DESPESAS OPERACIONAIS (E+F)	91.665,61	96.633,33
E - Gerais e Administrativas	91.665,61	96.633,33
F - Despesas Financeiras	-	-
6 - LUCRO OPERACIONAL BRUTO (4-5)	(50.068,82)	365.468,39
7 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL (G-H)	-	-
G - Receitas não Operacionais	-	-
H - Despesas não Operacionais	-	-
8 - LUCRO ANTES DO IR E CONTRIB. SOCIAL (6+7)	(50.068,82)	365.468,39
9 - CONTRIBUIÇAO SOCIAL	-	-
10 - IMPOSTO DE RENDA	-	-
11 - LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO (8-9-10)	(50.068,82)	365.468,39

Paragominas, 31 de Dezembro de 2017.

Jandira Marchioretto Pozzer
Sócio Administrador
CPF: 864.957.559-53

Wanderson de Sousa Correa
Contador CRC: TO-002230/O-1 T-PA
CPF: 846.917.601-30

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas; As informações foram extraidas das páginas nº 0056 e nº 0057 do Livro Diário nº 6 Registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 18/002774-3 em 03/04/2018.
A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Paragominas, 04 de Abril de 2018.

Certifico o Registro em 04/04/2018
Arquivamento 20000558380 de 04/04/2018 Protocolo 186770804 de 04/04/2018
Nome da empresa JM COMÉRCIO LTDA NIRE 15201274852
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 58393110569557

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2883

JM COMERCIO LTDA. – EPP
Rua Maria de Lourdes, 611 Qd. 10 Lt. 04
Bairro: Parque III Jardim América - Paragominas/PA.
CNPJ: 17.041.496/0001-44

ILC – INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
EXERCICIO 2017 – 01/01/2017 a 31/12/2017

ATIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES	
Caixa	2.545,96
Bancos	37.679,68
CREDITOS	
Duplicatas a Receber	958.600,20
Antecipação de Lucros	180.000,00
ESTOQUES	
Mercadorias para Revenda	159.987,97
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	**1.338.813,81**
PASSIVO CIRCULANTE	
FORNECEDORES	
Mercadorias para Revenda	195.122,70
EMPRESTIMO/FINANCIAMENTO	
Banco da Amazônia	
TRIBUTOS A PAGAR OU A RECOLHER	
ISS a Recolher	
ICMS Antecipado Especial a pagar	
Simples Nacional a Recolher	26.887,58
SALARIOS E CONTRIB PREVIDENCIARIAS	
INSS a Recolher	537,35
FGTS a Recolher	566,60
Salários a pagar	3.161,48
Pró-Labore a pagar	1.566,40
Contribuição Sindical	
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	**227.842,11**
ILC- INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	**5,88**

JM COMÉRCIO LTDA – EPP
CNPJ: 17.041.496/0001-44

Wanderson de Sousa Correa
CPF: 846.917.601-30

Certifico o Registro em 04/04/2018
Arquivamento 20000558380 de 04/04/2018 Protocolo 186770804 de 04/04/2018
Nome da empresa JM COMÉRCIO LTDA NIRE 15201274852
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 58393110569557

TRIMED

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC. Nº 2884

CONTRA RAZÃO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090

Ao
Ilustríssimos Senhores, da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS,

A empresa TRIMED – E. R. TRINDADE, CNPJ/MF nº 04.252.742/0001-65, sediada na Avenida da República, 1525 – Centro – Santa Izabel do Pará, por intermédio de seu representante legal Sr. Elvis Ribeiro Trindade, portador da Carteira de Identidade nº 2273767 SSP-PA e do CPF/MF nº 400.229.002-68, tempestivamente, vem apresentar suas CONTRA RAZÕES recursais em face do recurso interposto pela Licitante DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI, CNPJ 04.234.179/0001-00, para o para o Processo em epígrafe, pois tempestivamente, e mantida a decisão na qual solicita a INABILITAÇÃO da proposta de preços desta licitante.

SANTA ISABEL DO PARÁ – PA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Diretor Comercial
RG: 2273767 SSP-PA
CPF: 400.229.002.68

TRIMED E.R. TRINDADE - EPP
CNPJ: 04.252.742/0001-65

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 2131/18
Data: 19/12/18 Hora: 09:27
Funcionário

TRIMED

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2885

CONTRA RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso apresentado pela empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI, CNPJ 04.234.179/0001-00, inconformada com a legitima e acertada decisão desse digníssimo Pregoeiro que em atenção às normais legais entendeu por habilitar e aceitar a proposta de preços desta Licitante recorrida, apresentando no articulado as contra razões, pelo que suplica sejam aceitas e mantida a decisão.

Da análise do Processo, verificamos que a recorrente em suas razões se ateve de forma especifica na **exigência** da apresentação do Balanço patrimonial, como descrito no Edital, cláusula 10.5 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e 10.5.1 – BALANÇO PATRIMONIAL DO ULTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

A recorrente esquece-se de noticiar que a recorrida possuí na data da apresentação de sua proposta condição DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, optante da condição de optante pelo Simples Nacional; E, no Edital, **PARÁGRAFO ÚNICO** Trás informações interpretação que contraria ao texto legal, do RECURSO: Conforme o Art. 3º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais **NÃO SERÁ EXIGIDA da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei do último exercício social, devendo apresentar apenas o DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. Atropelando de forma dolosa a marcha do processo, tudo no fito de induzir a erro esta comissão e seu pregoeiro, bem como promover a retirada do foco de sua claudicante participação no certame.

Cabe esclarecer que o certame é firmado com base no amplo e complexo conjunto de normas de direito, cujo interface com as regras de bem comum adstritas ao poder publico se condicionou a chamar de direito administrativo. Diferentemente do direito penal, cujas regras de processo estão definidas e limitadas ao Código de Processo Penal, de sorte que se firma entendimento de que embora não exista um código de direito administrativo, o procedimento previsto em varias leis trazem em seu bojo regras procedimentais aplicáveis em cada caso.

Neste diapasão, é desarrazoado qualquer aplicação de regras não previstas em lei especifica, de sorte que em se tratando de licitação, as regras de participação devem estar elencadas no edital, ao ponto que se condicionou a narrar que o edital é a lei interna da licitação, posto que espelha as exigências das leis e decretos que tratam da escolha da proposta mais vantajosa.

É importante observar que a recorrida possui os documentos exigidos na cláusula 10.5 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, 10.5.1 BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, Autenticada na Junta Comercial, a qual foi apresentada no momento da HABITAÇÃO. Sendo como forma de emissão para tal documento é Exigido o registro de Livro Diário na mesma Junta Comercial, como se verifica a documentação apresentada, tendo as declarações abaixo indicados.

"b) As informações fora extraídas das folhas nº 01 a 159 do Livro Diário nº 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo termo de Autenticação nº 18/005639-5"

TRIMED E.R. TRINDADE - EPP
CNPJ: 04.252.742/0001-65

TRIMED

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC Nº 2886

Ante o exposto, e comprovado que esta licitante possui as condições legais como Empresa de Pequeno Porte, goza do Direito exposto do **PARÁGRAFO ÚNICO,** da cláusula 10.5 do Edital é a presente para requerer seja julgado improcedente os recursos apresentados pela empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI, CNPJ 04.234.179/0001-00, mantendo-se habilitada e declarando-se vencedora dos itens no qual apresentou menores preços, a empresa TRIMED – E. R. TRINDADE, CNPJ/MF nº 04.252.742/0001-65, dando prosseguimento ao processo com a consequente adjudicação e homologação do certame. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Nestes Termos
P. Deferimento

SANTA ISABEL DO PARÁ – PA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Diretor Comercial
RG: 2273767 SSP-PA
CPF: 400.229.002.68

TRIMED E.R. TRINDADE - EPP
CNPJ: 04.252.742/0001-65

LIVRO DIÁRIO N.º 07

TERMO DE ABERTURA

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC Nº 2887

Este livro diário contém 159 paginas numeradas seguidamentes. Do n.º 01 ao n.º 159, que servirá para lançamento das operações próprias do contribuinte abaixo descrito.

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município: Santa Isabel do Pará
UF: Pará
CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65
Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
Inscrição Municipal n.º 20.406
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Santa Isabel do Pará - PA, 31 de dezembro de 2017

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
CPF: 400.229.002-68
Empresário

AVS CONTÁBIL - VALDERI DA SILVA SANTOS
P/ANTONIO VALMIR DA SILVA SANTOS
CRC/PA N.º 010770/0-6

JUCEPA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
ESTAÇÃO CIDADANIA GRÃO PARÁ
Termo de Autenticação 18/005639-5
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
BELÉM
19/06/2018
DENISE MARQUES DOS SANTOS
ANALISTA DO REGISTRO MERCANTIL

Totais por Plano de Contas - Receitas e Despesas 2017			
Conta	**ENTRADA**	**SAIDA**	**SALDO**
4.01.01.01.05 - Saldo do mês anterior			157.577,43
4.01.01.01.05 - Receita de Vendas de Mercadorias	6.419.173,42		6.576.750,85
1.01.01.02.01 - Banco do Brasil (movto.)		1.042,60	6.575.708,25
1.01.03.01.01 - Mercadorias para Revenda		4.740.404,05	1.835.304,20
1.07.01.03.01 - Outros Investimentos		6.693,00	1.828.611,20
1.07.04.01.00 - Terrenos		361.602,81	1.467.008,39
1.07.04.02.00 - Edifícios e Construções		229.810,54	1.237.197,85
1.07.04.04.00 - Veículos		30.900,89	1.206.296,96
1.07.04.05.00 - Móveis, Utensílios e Instalações Comerci		8.613,78	1.197.683,18
2.01.01.02.01 - Financiamentos a Curto Prazo - Sistema F		58.386,57	1.139.296,61
2.03.01.02.00 - Financiamentos a Longo Prazo - Sistema F		99.792,85	1.039.503,76
3.01.01.01.01 - Remuneração de Dirigentes		69.124,17	970.379,59
3.01.01.01.02 - Ordenados, Salários, Gratificações dos E		235.584,00	734.795,59
3.01.01.01.03 - Prestação de Serviços por Pessoa Física		7.703,60	727.091,99
3.01.01.01.04 - Prestação de Serviços por Pessoa Jurídic		8.067,34	719.024,65
3.01.01.01.05 - Outros Gastos com Pessoal		487,57	718.537,08
3.01.01.01.06 - Encargos Sociais - Previdência Social		73.438,51	645.098,57
3.01.01.01.07 - Encargos Sociais - FGTS		15.102,43	629.996,14
3.01.01.01.08 - Encargos Sociais - Outros		9.588,62	620.407,52
3.01.01.01.11 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições		280.401,62	340.005,90
3.01.01.03.01 - Aluguéis		26.870,00	313.135,90
3.01.01.03.04 - Multas		621,74	312.514,16
3.01.01.05.02 - Energia Elétrica		24.791,56	287.722,60
3.01.01.05.03 - Telefone		9.180,71	278.541,89
3.01.01.05.04 - Correios e Malotes		529,72	278.012,17
3.01.01.05.05 - Fretes e Carretos		200.794,78	77.217,39
3.01.01.05.06 - Contabilidade		10.780,00	66.437,39
3.01.01.05.08 - Outras Despesas Operacionais		33.701,49	32.735,90
Total Geral:	**6.419.173,42**	**6.544.014,95**	**32.735,90**

DEMOSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2017	
RECEITA OPERACIONAL	6.419.173,42
(-) Despesas da Receita Operacional	-4.740.404,05
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	1.678.769,37
(-) Custos dos Produtos Vendidos	- 1.803.610,90
RESULTADO BRUTO	- 124.841,53
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	157.577,43
(-) Outras Despesas Operacionais	- 124.039,96
RESULTADO OPERACIONAL	32.735,90
RECEITA DE ATIVO PERMANENTE	-
(-) Outras Despesas Operacionais	-
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	32.735,90
IR	-
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	**32.735,90**

Biblioteca Municipal de Paraopeba DOC Nº 2888

JUCEPA

LIVRO DIÁRIO N.º 07

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro diário contém 159 paginas numeradas seguidamentes.
Do n.º 01 ao n.º 159, que servirá para lançamento
das operações próprias do contribuinte abaixo descrito.

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2889

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município: Santa Isabel do Pará
UF: Pará
CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65
Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
Inscrição Municipal n.º 20.406
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Santa Isabel do Pará - PA, 31 de dezembro de 2017

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
CPF: 400.229.002-68
Empresário

AVS CONTÁBIL - VALDERI DA SILVA SANTOS
P/ANTONIO VALMIR DA SILVA SANTOS
CRC/PA N.º 010770/0-6

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município/UF: Santa Isabel do Pará -PA CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2900

BALANÇO PATRIMONIAL — EXERCÍCIO 2017

ATIVO CIRCULANTE	**1.543.533,52**
Caixa - Banco	32.735,90
Contas a Receber	768.687,49
Estoque Final	742.110,13
Ativos Circulantes Total	**1.543.533,52**

ATIVOS FIXOS	**82.800,00**
Veiculos e Motos	80.000,00
Equipamentos	12.000,00
Menos depreciação acumulada	- 9.200,00
Total de Ativos Fixos	**82.800,00**

OUTROS ATIVOS	
Outros Ativos	-
ATIVOS TOTAIS	**1.626.333,52**

DECLARAÇÕES

a) Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras, e nos responsabilizamos por elas.
b) As informações foram extraidas das folhas n.º 01 a 159 do Livro Diário n.º 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo Termo de Autenticação n.º 18/005639-5 em 19/06/2018, Belem - PA
c) A Empresa Individual não possui conselho Fiscal Instalado.
d) A Empresa Individual não possui Auditoria Independente

Santa Isabel do Pará - Pa, 21 de junho de 2018.

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Empresário - Administrador
RG: 2273767 - PC/PA
CPF: 400.229.002-68

VALDERI DA SILVA SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRC/PA N.º 010770-06
CPF: 616.727.932-20

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2901

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município/UF: Santa Isabel do Pará -PA CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2017

PASSIVO CIRCULANTE	**744.126,74**
Contas a pagar (Forcecedores)	631.347,62
Obrigações tributárias Simples Nacional	53.467,89
Obrigações tributárias Estadual	19.633,75
Obrigações Sociais	39.677,48
Passivo Circulante Total	**744.126,74**

OUTROS PASSIVOS - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	**774.897,64**
Financiamento Banco do Brasil	78.000,00
Valle Empreendimentos	299.414,64
Incorplan - Fazenda Real	109.150,20
Refis Estadual ICMS	96.772,00
Refis Federal Simples Nacional	191.560,80
Passivo Circulante Total	**774.897,64**

PATRIMÔNIO LIQUIDO	**107.309,14**
Capital Social	100.000,00
Reserva de Capital	7.309,14
Lucros ou Prejuizos acumulados	
Passivo Circulante Total	**1.626.333,52**

DECLARAÇÕES

a) Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras, e nos responsabilizamos por elas.
b) As informações foram extraidas das folhas n.º 01 a 159 do Livro Diário n.º 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo Termo de Autenticação n.º 18/005639-5 em 19/06/2018, Belem - PA
c) A Empresa Individual não possui conselho Fiscal Instalado.
d) A Empresa Individual não possui Auditoria Independente

Santa Isabel do Pará - Pa, 21 de junho de 2018.

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Empresário - Administrador
RG: 2273767 - PC/PA
CPF: 400.229.002-68

VALDERI DA SILVA SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRC/PA N.º 010770-06
CPF: 616.727.932-20

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2902

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2018 SOB Nº: 20000568927
Protocolo: 18/649133-6, DE 25/06/2018
Empresa:15 1 0114140 1
E R TRINDADE
MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município/UF: Santa Isabel do Pará -PA CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2903

BALANÇO PATRIMONIAL — EXERCÍCIO 2017

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		ANO: 2017
RECEITA OPERACIONAL		6.419.173,42
(-) Despesas da Receita Operacional	-	4.740.404,05
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		1.678.769,37
(-) Custos dos Produtos Vendidos	-	1.803.610,90
RESULTADO BRUTO	-	124.841,53
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		157.577,43
(-) Outras Despesas Operacionais	-	124.039,96
RESULTADO OPERACIONAL		32.735,90
RECEITA DE ATIVO PERMANENTE		
(-) Outras Despesas Operacionais		
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		32.735,90
IR		
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO		**32.735,90**

DECLARAÇÕES

a) Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras, e nos responsabilizamos por elas.
b) As informações foram extraidas das folhas n.º 01 a 159 do Livro Diário n.º 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo Termo de Autenticação n.º 18/005639-5 em 19/06/2018, Belem - PA
c) A Empresa Individual não possui conselho Fiscal Instalado.
d) A Empresa Individual não possui Auditoria Independente

Santa Isabel do Pará - Pa, 21 de junho de 2018.

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Empresário - Administrador
RG: 2273767 - PC/PA
CPF: 400.229.002-68

VALDERI DA SILVA SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRC/PA N.º 010770-06
CPF: 616.727.932-20

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município/UF: Santa Isabel do Pará -PA CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2904

BALANÇO PATRIMONIAL — EXERCÍCIO 2017

01 - INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exegível a Longo Prazo}} = \frac{R\$\ 1.543.533,52}{R\$\ 1.519.024,38} = 1,016$$

02 - INDICE DE SOLVENCIA GERAL

$$SG = \frac{\text{Ativo Geral}}{\text{Passivo Circulante + Exegível a Longo Prazo}} = \frac{R\$\ 1.616.333,52}{R\$\ 1.519.024,38} = 1,06$$

03 - INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Paasivo Circulante}} = \frac{R\$\ 1.543.533,52}{R\$\ 744.126,74} = 2,07$$

04 - INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exegível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Geral}} = \frac{R\$\ 1.519.024,38}{R\$\ 1.616.333,52} = 0,94$$

DECLARAÇÕES

a) Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras, e nos responsabilizamos por elas.
b) As informações foram extraidas das folhas n.º 01 a 159 do Livro Diário n.º 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo Termo de Autenticação n.º 18/005639-5 em 19/06/2018, Belem - PA
c) A Empresa Individual não possui conselho Fiscal Instalado.
d) A Empresa Individual não possui Auditoria Independente

Santa Isabel do Pará - Pa, 21 de junho de 2018.

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Empresário - Administrador
RG: 2273767 - PC/PA
CPF: 400.229.002-68

VALDERI DA SILVA SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRC/PA N.º 010770-06
CPF: 616.727.932-20

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

Nome da Empresa: E. R. TRINDADE - EPP
Nome Fantasia: TRIMED
Endereço: Avenida da República n.º 1525 - Centro
Município/UF: Santa Isabel do Pará -PA CEP: 68.790-000
CNPJ: 04.252.742/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 15.218.596-8
NIRE N.º 15101141401
Data de Constituição: 11/01/2001
Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Prefeitura Municipal de Paragominas DOC Nº 2905

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa se insere no seguimento de comércio de produtos médicos e ortopédicos. Materiais hospitalares, saneantes, cosméticos, higiene pessoal e demais produtos afins.

2 - SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediencia aos preceitos da legislação e aos princípios da contabilidade geral.

a) Determinação do Resultado:
O resultado foi apurado em obediência ao regime de competencia do exercício, conforme o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

b) Ativos Circulantes e Passivo Circulante:
As provisões para as contas dos ativos e passivos, foram calculadas com base nas informações da administração, nas condições de mercado e situação econômica.

3 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Justificativa: A empresa não registrou o livro diário desde sua fundação, pelo motivo de não ter movimentação e não entendimento da obrigatoriedade.

DECLARAÇÕES

a) Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras, e nos responsabilizamos por elas.
b) As informações foram extraidas das folhas n.º 01 a 159 do Livro Diário n.º 07, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará pelo Termo de Autenticação n.º 18/005639-5 em 19/06/2018, Belem - PA
c) A Empresa Individual não possui conselho Fiscal Instalado.
d) A Empresa Individual não possui Auditoria Independente

Santa Isabel do Pará - Pa, 21 de junho de 2018.

ELVIS RIBEIRO TRINDADE
Empresário - Administrador
RG: 2273767 - PC/PA
CPF: 400.229.002-68

VALDERI DA SILVA SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRC/PA N.º 010770-06
CPF: 616.727.932-20

Certifico o Registro em 26/06/2018
Arquivamento 20000568927 de 26/06/2018 Protocolo 186491336 de 25/06/2018
Nome da empresa E R TRINDADE NIRE 15101141401
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 41217758944804

SIMPLES NACIONAL

Simples Nacional - Consulta Optantes

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2906

Data da consulta: 15/02/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **04.252.742/0001-65**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **E.R. TRINDADE**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2009	30/04/2012	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de E.R. TRINDADE - EPP, CNPJ 04.252.742/0001-65, residente em AV DA REPUBLICA N 1525, CENTRO SANTA ISABEL DO PARÁ, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, especificamente na Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

quarta-feira, 19 setembro, 2018

LEIDIANE DE CASSIA DOS SANTOS HEINEMANN
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SANTA IZABEL
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução **patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...**

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em: 19/09/2018 09:57:24
CONTROLE: **09190906138350**
Valida até 18/12/2018 00:00:00
Esta certidão é emitida apenas para pessoas com nome idêntico ao
Libra (leidiane.santos)
Comprovação de autenticidade da certidão no site http://www.tjpa.jus.br
Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

CARTÓRIO TRIGUEIRO

2º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ANANINDEUA-PA

Av. Dr. Nonato Sancho (Antiga Travessa SN-17), S/N, subsolo, Formosa Supermercado e Magazine, Cidade Nova IV, CEP 67030-770, Ananindeua-PA - TEL: (91) 3180-9000

------ AUTENTICAÇÃO Nº 004320 -----

Autentico a presente cópia fotocópia por ser reprodução fiel do documento apresentado, com o qual conferi e dou fé.
Ananindeua/PA,04 de dezembro de 2018.

Maria do Socorro da Silva Araújo - Escrevente

--- Válido somente com o selo de autenticidade ---

Emolumentos: R$ 5,10 + selo: R$ 0,85 – Total: R$5,95.Selo: 014750246.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: H
Nº 014.750.246

2º Tabelionato de Notas Protestos
Ananindeua-PA Cartório Trigueiro
Maria do Socorro da Silva Araújo
Escrevente

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO

Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA

1º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E RCPN
Travessa SN - 17
Subsolo do S. Ambulante
Cidade Nova
CEP:67.133-250
Fone:3199-9069
ANANINDEUA-PARÁ

(1) **E. R. TRINDADE - ME**

(nome empresarial)

Estabelecida à(2) AVENIDA DA REPUBLICA N.º 1525 - CENTRO - SANTA ISABEL DO PARÁ - PA
CEP: 68. 790-000

(endereço completo)

Com seu ato constitutivo arquivado sob o NIRE (3) **15101141401** **, em** 11 / 01 / 2001 .

Inscrita no CNPJ(4) 04.252.742/0001-65 , declara, sob as penas da lei, que se

(5)☐ ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA ou ME.

(6)☐ ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou EPP

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC
Nº 2908

(7)☒ **REENQUADRAMENTO DE ME para EPP**

(8)☐ **REENQUADRAMENTO DE EPP para ME**

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e ainda, não estar enquadrada em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no referido diploma legal.

(9) **BELEM - PA** , 12 de **ABRIL** de 2012

SÓCIOS/TITULAR:

(10) Ass:
Nome: **ELVIS RIBEIRO TRINDADE**

(11)Ass:
Nome:

(12)Ass:
Nome:

(13)Ass:
Nome:

(14)Ass:
Nome:

CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/04/2012
SOB Nº: 20000307863
Protocolo: 12/033037-7 DE 13/04/2012
Empresa:15 1 0114140 1
E. R. TRINDADE ME
418877
GETULIO VILLAS MOREIRA
SECRETARIO GERAL

Obs: ESTE FORMULARIO NÃO DEVERÁ CONTER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHA

CARTÓRIO TRIGUEIRO
2º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ANANINDEUA-PA

------ AUTENTICAÇÃO Nº 004320 ------
Autentico a presente cópia fotocópia por ser reprodução fiel do documento apresentado, com o qual conferi e dou fé.
Ananindeua/PA,04 de dezembro de 2018

Maria do Socorro da Silva Araujo - Escrevente
---- Válido somente com o selo de autenticidade ---
Emolumentos: R$ 5,10 + selo: R$ 0,85 – Total: R$5,95 Selo 014750251.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: H
Nº 014.750.251

Tabelionato de Notas Protestos e RCPN Ananindeua-PA Cartório Trigueiro
Maria do Socorro da Silva Araújo
Escrevente

18 ABR. 2012
VB

Com o Parecer Jurídico

Patrício Pompeu de Medeiros
Prefeito Municipal de Paragominas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Parecer Jurídico – Recurso Administrativo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00090 - SRP

Objeto: Aquisição de materiais hospitalar, químico, laboratorial, acondicionamento e embalagem, proteção e segurança, medição e orientação de consumo e equipamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal de Paragominas e Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA.

Interessado: DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela **DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI**, contra decisão que classificou como vencedora as empresas JM COM. LTDA e E. R. TRINDADE EPP, no processo modalidade Pregão Presencial n° 9/2018-000090.

Em síntese, manifesta que as empresas supracitadas não apresentaram Balanço Patrimonial na forma da lei, uma vez ausentes o Termo de abertura e Termo de encerramento, descumprindo assim a clausula 10.5.3.2, a, do edital.

Que a empresa JM COM. LTDA deixou de apresentar ainda a Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa, conforme exigência da clausula 10.4.2 do edital.

Sustentou que a vinculação ao instrumento convocatório torna-se imprescindível para a regulamentação do certame.

Por fim, requer a desclassificação das empresas JM COM. LTDA e E. R. TRINDADE EPP por descumprirem as clausulas do edital.

Houve apresentação de contra-razões pelas empresas JM COM. LTDA e E. R. TRINDADE EPP, fls. 2869/2908.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro decidiu pela classificação e habilitação das empresas JM COM. LTDA e E. R. TRINDADE EPP, por entender que estas cumpriram com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações da empresa Recorrente contra a decisão de habilitação e classificação da empresa JM COM. LTDA, manifestamos que o balanço patrimonial está regular, já que dentro do prazo recursal a empresa Recorrida apresentou documentação faltante que faz parte do balanço.

No que se refere à alegação de descumprimento da clausula 10.4.2, entendemos que a empresa está dispensada da apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA, pelo fato de que os produtos oferecidos na Proposta são classificados como de higiene pessoal.

Vejamos o que dispõe a legislação pertinente, Lei n. 6.360/76:

> Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
>
> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, assim dispõe:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art.5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I- que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas,sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV- que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição,armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias - primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

Entendemos que Recorrente se enquadra na hipótese prevista no inciso III e/ou IV do art. 5º da Resolução supracitada, que dispensa a empresa de Autorização de Funcionamento.

Com relação à decisão de habilitação da empresa E. R. TRINDADE EPP manifestamos que o balanço patrimonial está regular, já que dentro do prazo recursal a empresa Recorrida apresentou documentação faltante que faz parte do balanço.

Quanto ao tema, entendemos que o excesso de formalismo pode prejudicar a Administração Pública a alcançar bons preços.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.2001)

O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Manifestamos pela manutenção da habilitação e classificação das empresas JM COM. LTDA e E. R. TRINDADE EPP, uma vez observados todos os requisitos do edital.

CONCLUSÃO

Diante das considerações anteriormente tecidas, manifestamos pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 08 de janeiro de 2018.

DIEGO GUIMARAES VIEIRA
Pregoeiro Municipal

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À POLYMEDH EIRELI EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / Janeiro /2019.	CARIMBO COM CNPJ:
Assinatura:	Polymedh Eireli- EPP Av. Presidente Vargas, Nº 2980 1º Andar - Sala 01- Centro CEP: 68.740-005 Castanhal-Pará CNPJ: 63.848.345/0001-10

Prefeitura de PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À F. CARDOSO & CIA LTDA

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / JANEIRO /2019. Assinatura: MARCIO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA	CARIMBO COM CNPJ: F CARDOSO E CIA LTDA:04949905000163 Digitally signed by F CARDOSO E CIA LTDA:04949905000163 Date: 2019.01.10 09:30:39 -03'00'

Prefeitura de
PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

À B L CARDOSO EIRELI

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de sua atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / Janeiro /2019.

Assinatura: ____________________

CARIMBO COM CNPJ

21.544.918/0001-71
B. L. CARDOSO EIRELI
END. AV. FRANCISCO AMÂNCIO, Nº1433
BAIRRO: TRIÂNGULO - CEP:68.790-000
SANTA IZABEL DO PARÁ-PA

Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À JM COMERCIO LTDA EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / janeiro /2019. Assinatura: César Pinheiro.	CARIMBO COM CNPJ: 17041496000144

Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / Janeiro /2019.	CARIMBO COM CNPJ:
Assinatura:	Com. Rep. Prado Ltda. CNPJ: 05.049.432/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. E HOSP. LTD

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURIDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 Janeiro /2019

CARIMBO COM CNPJ

DISTRIBEN EIRELI - ME
CNPJ:04.234.179/0001-00
Ady dos Santos Monteiro
Proprietário

Assinatura:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº ______

Prefeitura de
PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

À DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA - EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 -SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 Janeiro 2019.

CARIMBO COM CNPJ

Robson Raphael O. de Andrade
(Procurador)
CPF: 006.901.352-70
RG: 404697-4

Assinatura:

27.117.540/0001-06
DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
RAMOS E MENDONÇA
IE: 15.653.218-9
TV QUINTINO BOCAIUVA, 180 B
NOVO ESTRELA CASTANHAL-PARÁ

Prefeitura de PARAGOMINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À E. R. TRINDADE - EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10/ janeiro /2019.

Assinatura: TRIMED E.R. TRINDADE - EPP
CNPJ: 04.252.742/0001-65

CARIMBO COM CNPJ:
04.252.742/0001-65
E. R. TRINDADE
Av. da Republica, Nº 1525
Centro - CEP. 68.790-000
Santa Izabel do Pará-Pa

F. 5
Nascimento

Gmail

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00090 - MATERIAL HOSPITALAR

1 mensagem

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com> 11 de janeiro de 2019 12:21
Para: dismembel.vendas3@gmail.com

Olá!

Segue em anexo NOTIFICAÇÃO e PARECER JURÍDICO, referente ao processo supracitado. Por favor, reenviar para este mesmo e-mail, carimbado com o CNPJ, datado e assinado para constar aos altos do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Att,

Carlos Carvalho.

--

Prefeitura municipal de Paragominas
Dpto. de Licitação

À I.F.pdf
1117K

New Médica

Gmail

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS DOC Nº

PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00090 - MATERIAL HOSPITALAR

1 mensagem

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com> 10 de janeiro de 2019 10:24
Para: licitacoes2@novamedicaltda.com.br

Olá!

Segue em anexo NOTIFICAÇÃO e PARECER JURÍDICO, referente ao processo supracitado. Por favor, reenviar para este mesmo e-mail, carimbado com o CNPJ, datado e assinado para constar aos altos do processo.

Att,

Carlos Carvalho.

--

Prefeitura municipal de Paragominas
Dpto. de Licitação

À NEW MÉD..pdf
1099K

 P.P.F

Gmail **licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>**

PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00090 - MATERIAL HOSPITALAR

1 mensagem

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com> 10 de janeiro de 2019 10:13
Para: Innova Innova <ppf-innova@live.com>

Olá!

Segue em anexo NOTIFICAÇÃO e PARECER JURÍDICO, referente ao processo supracitado. Por favor, reenviar para este mesmo e-mail, carimbado com o CNPJ, datado e assinado para constar aos altos do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº _____

Att,

Carlos Carvalho.

--

Prefeitura municipal de Paragominas
Dpto. de Licitação

À PPF..pdf
1104K

Cristalfarma

Gmail

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00090 - MATERIAL HOSPITALAR

1 mensagem

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com> 10 de janeiro de 2019 10:01
Para: Carlos Acacio Brito <acaciovendas@cristalfarma.com.br>

Olá!

Segue em anexo NOTIFICAÇÃO e PARECER JURÍDICO, referente ao processo supracitado. Por favor, reenviar para este mesmo e-mail, carimbado com o CNPJ, datado e assinado para constar aos altos do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº _____

Att,

Carlos Carvalho.

--

Prefeitura municipal de Paragominas
Dpto. de Licitação

À CRISTAFARMA.pdf
1111K

Prefeitura de PARAGOMINAS
Planejando trabalho, colhendo desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

NOTIFICAÇÃO

À P.P.F. COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 10 / JANEIRO /2019. Assinatura: _____.	CARIMBO COM CNPJ: PPF COM. E SERV. EIRELI-ME CNPJ: 07.606.575/0001-00

Scanned with CamScanner

Prefeitura de PARAGOMINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS DOC Nº

NOTIFICAÇÃO

À I.F.S. NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00090 - SRP

A Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, está enviando em anexo a esta, para sua ciência, cópia do PARECER JURÍDICO, emitido em 08 de janeiro de 2019.

Paragominas/PA, 09 de janeiro de 2019.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro

Recebido em: 11 / JANEIRO /2019.

Assinatura: Mauro Augusto da Silva Lima CPF. 227.255.202-15 RG. 2188938

CARIMBO COM CNPJ:
IFS NASCIMENTO & CIA LTDA EPP
DISMEMBEL
CNPJ: 63.872.493/0001-70
TV. DR. ENEAS PINHEIRO 875
PEDREIRA
FONE/FAX: (91) 3276-6675/ 3276-5116
BELÉM-PARÁ

CÓPIA

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ CEZAR COLARES.

Processo nº 201900402-00

Assunto: Demanda nº 10012019002 - Ouvidoria

PAULO POMBO TOCANTINS, gestor da Prefeitura Municipal de Paragominas, com axiomático respeito, vem perante Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos acerca das informações contidas na Demanda n. 9022018002, encaminhada por meio da Ouvidoria.

De acordo com o relato feito, durante processo licitatório, duas empresas deixaram de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial na fase de habilitação. Relata ainda que ingressou com recurso administrativo, no entanto, foi indeferido sob a justificativa de que a empresa apresentou o documento dentro do prazo recursal, contrariando o disposto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos fatos expostos na referida demanda, esclarecemos que no dia 12.12.2018 foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-00090-SRP, cópia em anexo, cujo objeto foi "aquisição de materiais hospitalares, químico, laboratorial, de acondicionamento e embalagem, proteção e segurança, medição e orientação de consumo, e equipamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal de Paragominas e Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Participaram do certame as empresas J.M. COM. LTDA, E.R TRINDADE EPP e DISTRIBEN DIST. DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI, entre outras.

Durante a sessão o Pregoeiro decidiu pela habilitação das empresas J.M. COM. LTDA e E.R. TRINDADE, a empresa DISTRIBEN DIST. DE PROD. FARM. E HOSP. EIRELI ingressou com recurso administrativo alegando que as referidas empresas deixaram de apresentar o balanço patrimonial na forma da lei.

No caso concreto, o Pregoeiro aceitou a documentação apresentada pelas empresas J.M. COM. LTDA e E.R TRINDADE EPP por entender que comprovavam a qualificação econômica de ambas. Ocorre que as empresas apresentaram seus respectivos balanços patrimoniais devidamente registrados na Junta Comercial.

O art. 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

> **§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O que inferimos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, é que a Administração deve empenhar-se em busca da melhor proposta, ou seja, no caso em tela, diligenciar em busca da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, para cumprimento de simples formalidade.

Nesse sentindo, o Pregoeiro diligenciou perante a Junta Comercial a regularidade dos balanços patrimoniais, o que foi certificado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes) .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC
Nº

Assim, o Pregoeiro entendeu que as empresas apresentaram os balanços patrimoniais regulares devidamente registrados na Junta Comercial, no entanto, faltando termo de abertura e encerramento, o que foi perfeitamente comprovado em grau de recurso.

Oportunamente, solicitamos a reconsideração do prazo estipulado na Notificação nº 025/2019 para apresentação da presente justificativa, tendo em vista o grande volume de documentos para providenciar cópias.

Destarte, diante de toda a fundamentação acima exposta, entendemos que não existem irregularidades no processo licitatório Pregão nº 9/2018-00090.

Paragominas-PA, 21 de janeiro de 2019.

PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal